

33944 Sexta-feira 24

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outubro de 1997

FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º - O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor de redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 1997
(Do Sr. Wigberto Tartuce)

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, dispondo sobre mudança de nome no caso em que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 70, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 57 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

"Art. 57 - ..."

§ 7º - Em caso de mudança de sexo, mediante cirurgia será permitida a troca de nome por sentença."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

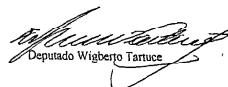
Nos casos de transexualidade, em que haja necessidade de cirurgia para definição do sexo, de acordo com os padrões do presente, há mister que, uma vez feita esta, o interessado tenha o direito de mudar o próprio nome, adequando-o a nova realidade em que vive.

Não é possível que um indivíduo, tendo mudado o seu sexo para o feminino, por exemplo, continue a usar um nome masculino.

A proposta vem ao encontro da realidade brasileira, cujos hospitais estão fazendo a transmutação dos sexos nas pessoas que assim o desejarem.

Deste modo, o legislador não pode ficar a reboque das filas sociais, nem da jurisprudência que se inicia, assim, conto com a aprovação de meus ilustres pares nesta Casa, para este Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de 1997


Deputado Wigberto Tartuce

LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II
Do Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO IV
Do Nascimento

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º - Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º - A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º - O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º - O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º - O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º - Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

PROJETO DE LEI Nº 3.728, DE 1997
(Do Sr. Benedito Guimarães)

Cria o Dia Nacional dos Pioneiros da Aviação.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)